



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO TOTAL  
AO PLC/0037/15

MENSAGEM Nº 021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2015, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 464/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PLC nº 037/2015, ao pretender alterar a composição do Conselho Estratégico da Fundação Escola de Governo (ENA), está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

Depreende-se da leitura da Lei Complementar Estadual 446/2009 [...] que a Fundação Escola de Governo – ENA é uma fundação pública, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, que tem na sua estrutura o Conselho Estratégico, "órgão autônomo responsável pelo zelo das suas finalidades, bem como pelo acompanhamento e fiscalização da sua gestão".

O projeto de lei em análise, então, objetiva alterar a composição de um órgão integrante de entidade da administração pública indireta do Estado vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ocorre que o projeto é de origem parlamentar, mas a matéria sobre a qual versa somente pode ser abordada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de organização e funcionamento da Administração.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a iniciativa de lei que verse sobre organização e funcionamento da Administração cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo.

Veja-se:

Lido no Expediente  
001ª Sessão de 06/02/19  
À Comissão de:  
05 - JUSTICA  
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente a organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, ‘e’, e art. 84, VI, ‘a’, da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

[...]

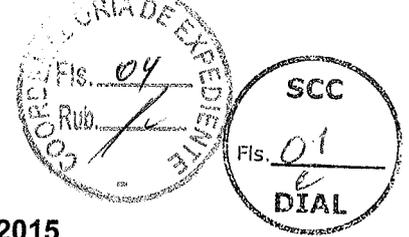
Nesse sentido, entende-se que o projeto de lei, por ser de origem parlamentar e versar sobre organização e funcionamento da Administração, vai de encontro ao conteúdo normativo que se extrai do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

Ante o exposto, opina-se pelo veto ao projeto de lei por inconstitucionalidade.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2015**

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico.



**Veto totalmente por ser Inconstitucional**  
Florianópolis, 11/10/18

**Carlos Moisés da Silva**  
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido o inciso XI ao art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

XI – o Diretor-Geral do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí da UDESC.

§ 2º Poderão ser convidados para integrar o Conselho Estratégico do ENA o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Presidente da Federação Catarinense de Municípios, o Presidente do Centro Acadêmico de Administração Pública do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí (CESFI/UDESC), o Presidente do Centro Acadêmico de Administração Pública da Escola Superior de Administração e Gerência (ESAG/UDESC) e o Presidente da Federação Nacional dos Estudantes dos Cursos do Campo de Públicas (FENEAP).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**  
Presidente

Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima  
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt  
2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark  
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº **PAR 464/18-PGE**

Florianópolis, 26 de dezembro de 2018.

**Processo:** SCC 5658/2018

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**Ementa:** Projeto de Lei Complementar n. 037/2015. Autógrafo. Iniciativa parlamentar. Impossibilidade. Projeto que versa sobre organização e funcionamento da Administração. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de consulta referente a autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 037/2015, que versa sobre alteração do "art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico".

Este é o texto do projeto:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XI ao art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, com a seguinte redação:

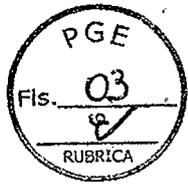
"Art. 9º.....  
XI – o Diretor-Geral do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí da UDESC.

.....  
§ 2º Poderão ser convidados para integrar o Conselho Estratégico do ENA o Presidente da Assembleia Legislativa, o presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Presidente da Federação Catarinense de Municípios, o Presidente do Centro Acadêmico de Administração Pública do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí (CESFI/UDESC), o Presidente do Centro Acadêmico de Administração Pública da Escola Superior de Administração e Gerência (ESAG/UDESC) e o Presidente da Federação Nacional dos Estudantes dos Cursos do Campo de Públicas (FENEAP)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Atualmente, os artigos 8º e 9º da Lei Complementar Estadual 446/2009 têm a seguinte redação:

Art. 8º A Fundação Escola de Governo - ENA será integrada por um Conselho Estratégico, órgão autônomo responsável pelo zelo das suas finalidades, bem como pelo acompanhamento e fiscalização da sua gestão.

Parágrafo único. Os Poderes e órgãos das três esferas de governo poderão firmar termo de cooperação técnica para disponibilização de materiais, equipamentos e recursos humanos com vistas a possibilitar o pleno funcionamento da Fundação Escola de Governo - ENA. (NR)

Art. 9º O Conselho Estratégico da Fundação Escola de Governo - ENA será composto pelos seguintes membros:

- I - o Governador do Estado de Santa Catarina, como seu Presidente;
- II - o Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, como seu Vice-Presidente;
- III - o Secretário de Estado da Administração;
- IV - o Secretário de Estado da Educação;
- V - o Secretário de Estado da Fazenda;
- VI - o Secretário Executivo de Assuntos Internacionais;
- VII - o Procurador-Geral do Estado;
- VIII - o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC;
- IX - o Diretor-Geral do Centro de Ciências da Administração e Sócio-Econômicas da UDESC; e
- X - o Presidente da Fundação Escola de Governo - ENA, sem direito a voto. (NR)

§ 1º Os membros do Conselho Estratégico poderão ser representados mediante instrumento legal.

§ 2º Poderão ser convidados para integrar o Conselho Estratégico o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e o Presidente da Federação Catarinense de Municípios.

Depreende-se da leitura da Lei Complementar Estadual 446/2009 e dos seus dispositivos acima transcritos que a Fundação Escola de Governo – ENA é uma fundação pública, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, que tem na sua estrutura o Conselho Estratégico, “órgão autônomo responsável pelo zelo das suas finalidades, bem como pelo acompanhamento e fiscalização da sua gestão”.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



O projeto de lei em análise, então, objetiva alterar a composição de um órgão integrante de entidade da administração pública indireta do Estado vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ocorre que o projeto é de origem parlamentar, mas a matéria sobre a qual versa somente pode ser abordada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de organização e funcionamento da Administração.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a iniciativa de lei que verse sobre organização e funcionamento da Administração cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo.

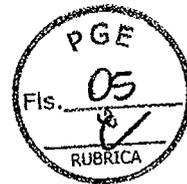
Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal).** Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113, grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC Nº 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. **É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da CF, que veda o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador. Precedente: ADI 1.070-MC, Celso de Mello. A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: ADI 2863, Nelson Jobim e ADI 955-MC, Celso de Mello. Viola o comando previsto no art. 37, XIII da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba. Precedentes: ADI 305, Maurício Corrêa, DJ 13.12.2002, ADI 774, Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99, ADI 1274, Carlos Velloso, DJ 07.02.2003, ADI 301, Maurício Corrêa, DJ 22.05.2002 e ADI 1070, Sepúlveda Pertence, DJ 25.05.2001, entre tantos outros. Prejudicialidade da ação quanto ao art. 1º da LC nº 246/02 atacada, tendo em vista a modificação substancial dos §§ 1º e 2º do art. 3º da LC nº 88/96, por aqueles introduzidos, promovida pela recente LC nº 265, de 15.09.2003. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente em parte. (ADI 2840 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2003, DJ 11-06-2004 PP-00004 EMÉNT VOL-02155-01 PP-00047, destacou-se)

Nesse sentido, entende-se que o projeto de lei, por ser de origem parlamentar e versar sobre organização e funcionamento da Administração, vai de encontro ao conteúdo normativo que se extrai do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil, e ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

Ante o exposto, opina-se pelo veto ao projeto de lei por inconstitucionalidade.

Submete-se este parecer à análise da autoridade superior.

  
MÁRIO SÉRGIO SIMAS  
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 5658/2018

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2015.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Mário Sérgio Simas, às fls. 02 a 05.

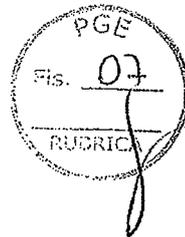
Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

*André Emiliano Uba*  
ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 5658/2018

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2015, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico". Iniciativa parlamentar. Impossibilidade. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucional.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

**DESPACHO**

**01.** Acolho o Parecer n. 464/18-PGE (fls. 02/05) da lavra da Procurador do Estado Dr. Mário Sérgio Simas, referendado à fl. 06 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018:

  
**FELIPE WILDI VARELA**  
Procurador-Geral do Estado e.e.

Declaro que o Parecer n.º 464/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.